AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO



PROJETO DE LEI N.º 6.213-A, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

2

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos

Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará,

Paraná e Rio Grande do Sul punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no

Decreto- Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as

infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública No Brasil chegou a níveis

preocupantes. A falta de estrutura e condições dignas de trabalho para Policiais e

Bombeiros Militares ocasionou paralisações por todo o país que prejudicam,

principalmente, as classes mais baixas. Infelizmente, somente com pressões e

movimentos reivindicatórios, os policiais e bombeiros serão reconhecidos pelos

trabalhos que exercem.

Essas melhoras nas condições de trabalho e nos soldos já

motivaram dezenas de paralisações e manifestações desde o início de 2012.

Insultos proferidos por autoridades constrangem os manifestantes que tanto lutam e

se dedicam aos seus serviços. Alguns líderes dos movimentos chegaram a ser

presos administrativamente, mas foram liberados. Contudo, no início de janeiro do

corrente, os manifestantes, insatisfeitos com a omissão do Estado em garantir uma

estrutura básica para o trabalho e soldo digno a seus trabalhadores de segurança

pública, paralisaram suas atividades.

Após inúmeras negociações, os militares responderão a crimes

previstos no Código Penal Militar. As penas poderão chegar a 10 (dez) anos.

Contudo, é inadmissível que cidadãos que trabalham diariamente em prol da

segurança da população sejam chamados de "irresponsáveis" e punidos por

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

exigirem melhorias na estrutura de trabalho compatível com o grau de risco de suas profissões e de salários dignos.

Tal manifestação surge em um momento em que policiais e bombeiros reivindicam a aprovação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 300, de 2008 (PEC 300), que visa à unificação dos salários da categoria. Como relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, venho lutando para que os policiais e bombeiros militares tenham o devido reconhecimento e não sejam punidos por suas opiniões e manifestações.

Ocorre que, com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã, as entidades de classes passaram a reivindicar melhores condições salariais e de trabalho. Por entender que todos os cidadãos são iguais, como preceitua o Artigo 5º de nossa Carta Maior, os policiais e bombeiros militares também merecem ter seus direitos resguardados, e a gestão e comandos modernizados.

É fundamental ressaltar que a Carta Magna garante a cidadania jurídica e política aos integrantes das polícias e bombeiros do Brasil.

Assim, visando a sanar injustiças acometidas àqueles servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, realizados nos Estados do Maranhão, da Bahia, do Ceará, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro entre junho de 2011 e a data de promulgação da presente lei, apresento a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013

MENDONÇA PRADO

Deputado Federal – DEMOCRATAS/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2° Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2° Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem	
, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>	
ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.	

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Mendonça Prado, propõe a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul que participaram de movimentos reivindicatórios, especialmente para a aprovação, em segundo turno, da PEC 300/2008, que visa a criação do piso nacional de salários de policiais civis, militares e bombeiros.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que "a situação da segurança pública no Brasil chegou a níveis preocupantes" e que "a falta de estrutura e condições dignas de trabalho para Policiais e Bombeiros Militares ocasionou paralisações por todo o país que prejudicam, principalmente, as classes mais baixas. Infelizmente, somente com pressões e movimentos reivindicatórios, os policiais e bombeiros serão reconhecidos pelos trabalhos que exercem".

Levanta, no entanto, que "os militares responderão a crimes previstos no Código Penal Militar" com penas que "poderão chegar a 10 (dez) anos" sendo "inadmissível que cidadãos que trabalham diariamente em prol da segurança da população sejam chamados de 'irresponsáveis' e punidos por exigirem melhorias na estrutura de trabalho compatível com o grau de risco de suas profissões e de salários dignos".

Em sua opinião, "todos os cidadãos são iguais, como preceitua o art. 5º de nossa Carta Maior, e os policiais e bombeiros militares também merecem ter seus direitos resguardados, e a gestão e comandos modernizados".

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, motivo pelo qual não se abriu prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.213/2013 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "d", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, devemos destacar o entendimento acerca do que seja anistia. **Anistia** é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais (Aurelino Leal). Deve ser concedida em casos excepcionais: "Aplica-se, em regra, a crimes políticos, tendo como objeto apaziguar paixões coletivas perturbadoras da ordem e da tranquilidade social. Tem lugar também nos crimes militares, eleitorais, contra a organização do trabalho e alguns outros". (Noronha, p.400). A Anistia é concedida pelo Poder Legislativo – Congresso Nacional (Art. 48, inc. VIII da CF), portanto através de lei específica, sendo cabível a qualquer momento, inclusive depois da condenação. Possui caráter retroativo e irrevogável, sendo inaplicável "à prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos", conforme se verifica do art. 5°, inc.XLIII, da CF combinado com o art. 2°, inc.I da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990. Tem caráter da generalidade, não abrangendo pessoas e sim fatos, atingindo um maior número de beneficiados.

Segundo dispõe o Código Penal Brasileiro, art. 107, a **Anistia** é uma das causas de extinção da punibilidade, ao lado de outras, como, por exemplo, a **Graça** e o **Perdão Judicial**.

A **Graça** é individual, pois só atinge determinado indivíduo e deve ser requerida, conforme dispõe o art. 188 da Lei de Execução Penal, que a denomina de "indulto individual", concedida por decreto do Presidente da República.

Já o **Perdão Judicial** é o instituto pelo qual, embora comprovada a prática do crime pelo réu, o Juiz deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias, como, ter o acusado colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime (Art. 13 da Lei n.º 9.807, de 13/07/99).

Dito isto, permitam-me relembrar que tema conexo já foi debatido nesta Comissão por ocasião da apreciação dos Projetos:

- PL nº 3.777/2008, do Sen. Garibaldi Alves Filho, que originou a Lei nº 12.191 de 13 de janeiro de 2010;
- PL n.º 2042/2011, do Sen. Lindberg Farias, convertido na Lei n.º 12.505, de 11 de outubro de 2011;
- PL n.º2.791/11, do Dep. Weverton Rocha, convertido na Lei n.º 12.848, de 02 de agosto de 2013.

Foi levantado que a proposta inaugural corrigia uma situação constrangedora que ocorria no Estado do Rio Grande do Norte, onde 1.300 policiais estavam sendo processados por ordem do Governo Estadual.

Consta que os movimentos reivindicatórios naquele Estado se deram em razão de um descumprimento, pelo Governo Estadual, do acordo de instituir Plano de Reestruturação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares Estaduais. Nesse cenário, os militares realizaram assembléias para discutirem como resolver a situação, durante as quais faltaram ao serviço. Fatos semelhantes ocorreram em outras unidades da federação, o que ensejou a ampliação da anistia para outros militares estaduais. Apesar do caráter pacífico de todos os movimentos, diversos Governos Estaduais decidiram punir os militares por deserção, por outros crimes e também por transgressões disciplinares.

Semelhantemente, ainda hoje, diversos policiais militares vêm sofrendo as mesmas injustas perseguições apenas por reivindicarem o que lhes é de direito: melhores e mais justas condições de trabalho.

Diante da total insensibilidade das autoridades estaduais, qual seria a alternativa, para os policiais militares, senão paralisar temporariamente os seus serviços? Portanto, concordamos com o nobre Autor quando argumenta que o militar estadual é um cidadão, de primeira categoria, devendo ter os seus direitos preservados. Eis a razão deste Projeto, bem como dos anteriores já convertidos em leis. Assim sendo, é oportuno, neste momento, nos reportarmos a cada uma daquelas leis, como passo a fazer:

- A Lei n.º12.191/2010, assegurou a anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados e do Distrito Federal em relação a fatos ocorridos no período entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação da Lei, portanto, 13/01/2010.
- 2) Posteriormente, veio a Lei n.º12.505/2011, que praticamente repetiu a anterior ao inserir as Unidades Federativas ali referidas, diferenciando-se apenas ao acrescentar cinco (05) outros Estados, a saber: Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe, alcançando fatos ocorridos entre a data da publicação da lei anterior e à publicação da nova lei, aos 11 de outubro de 2011. Dessa forma totalizam-se treze (13) Estados mais o Distrito Federal.
- 3) Como as situações eram recorrentes, logo depois este Parlamento editou outra Lei, a Lei n.º12.848/2013, que, num processo claro de repetição legislativa contemplou os policiais e bombeiros militares de todos os Estados já referidos nas leis pretéritas e ainda acrescentou mais quatro (04) Estados, a saber: Goiás, Maranhão, Paraíba e Piauí, totalizando dezoito (18) unidades federativas.

Por derradeiro, temos o presente Projeto de Lei, de n.º 6.213/2013, do Dep. Mendonça Prado, que na mesma linha propõe a concessão de Anistia a policiais e bombeiros militares de oito (08) Estados remanescentes: **Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná e Rio Grande do Sul**. Todavia, entendemos que o presente projeto precisa de indispensável aperfeiçoamento para incluir os policiais e bombeiros militares do Estado de São Paulo, único Estado não referido em nenhuma das Leis já

mencionadas, nem por este projeto, completando assim as vinte e sete (27) Unidades da Federação. Outro aperfeiçoamento refere-se ao período de alcance da anistia, não previsto na proposição, mas destacado no último parágrafo da justificativa, compreendendo de junho de 2011 à data de publicação desta lei. Todavia, dado a abordagens informais, especialmente de pessoas do Acre, de que a data inicial deveria retroagir a 1º de janeiro de 2011 buscando contemplar fatos compreendidos nesse período, decidimos fixar o marco temporal de 1º de janeiro de 2011 à publicação desta lei.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para elevar a motivação desses policiais injustamente punidos e também para fortalecer o espírito de corpo da tropa, o que é fundamental para o funcionamento de qualquer polícia militar.

Além disso, o Autor teve o cuidado de delimitar a abrangência da anistia, especificando muito bem a sua incidência sobre os crimes militares ocorridos no período considerado.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 6.213 de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS Relator

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI № 6.213, DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo que participaram de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo punidos por participar de movimentos reivindicatórios, ocorridos:

I – entre o dia 1º de janeiro de 2011 à data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das reuniões, em 24 de outubro de 2013.

Deputado João Campos Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.213/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Cândido Vaccarezza, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Lourival Mendes e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS Primeiro-Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.213, DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de anistia a policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santos, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo que participaram de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo punidos por participar de movimentos reivindicatórios, ocorridos:

I – entre o dia 1º de janeiro de 2011 à data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **JOÃO CAMPOS**Primeiro Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO